



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 337/2015
(27.4.2015)
RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Nestor da Silva Reges.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 205ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação. Eleições municipais de 2012. Inexistência de falhas. Regularidade das contas. Desprovimento.

1. Inexistindo falhas que comprometam a regularidade das contas prestadas, impõe-se a sua aprovação, consoante determina o art. 51, inciso I da Resolução TSE nº 23.376/2012;

2. Não logrando o recorrente comprovar a existência de irregularidades graves nas contas prestadas e julgadas aprovadas pelo juízo de primeiro grau, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 77/81) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fl. 75, proferida pelo Juiz da 205ª Zona, que julgou aprovadas as contas do recorrido, relativas ao pleito eleitoral de 2012 para o cargo de vereador.

Ao analisar as contas em epígrafe, o juízo *a quo*, entendendo que o recorrido cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.376/2012, uma vez que “a apresentação dos recibos eleitorais, acompanhados das respectivas notas fiscais do doador, juntamente com extratos bancários definitivos de todo o período de campanha comprovaram a veracidade das movimentações”, aprovou as contas em exame.

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela reforma da sentença prolatada uma vez que verificou falhas nas contas do candidato que comprometeram a sua regularidade.

Devidamente notificado, fl. 87, para apresentar contrarrazões, o recorrido não se manifestou, conforme certidão de fl. 88.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu parecer de fls. 96/99, demonstrando, consoante a seguir declinado, que as falhas apontadas no recurso eleitoral não subsistem nas contas do recorrido.

6. No que concerne ao exame dos aspectos técnicos das irregularidades apontadas no Recurso Eleitoral, descritas no item 4.1 acima, tem-se que:

6.1 No que concerne à falha apontada no item “a”, se verifica que foram apresentados os extratos bancários em 02/05/2013, em sua forma definitiva e contemplam todo o período da campanha eleitoral,

RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

compatível com a movimentação financeira informada nas contas (fls. 67/71). Desta forma, não subsiste a falha apontada.

6.2 *No que concerne às falhas relatadas nos itens “b” e “c” da consulta aos autos se verifica que o candidato declara doação estimável de recurso próprio relativo à cessão do veículo GOL Placa MWB7235, apresentando documentação comprobatória às fls. 33/37 da consulta aos referidos documentos se infere a propriedade (arrendamento) do veículo pelo candidato bem como, da data do CRLV às fls. 37, que o **bem fazia parte do seu patrimônio antes do registro de candidatura**, inferência corroborada pelas informações da tabela às fls. 64. Desta forma, não subsistem as falhas apontadas.*

6.3 *No que concerne ao item “d” da consulta à tabela às fls. 65 (item 4.6) se verifica que se trata de doações em bens estimáveis realizadas por outro candidato (Eleição 2012- Humberto Santa Cruz Filho- Prefeito), **aplicando-se, portanto, a exceção disposta no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012**. Desta forma não subsiste a falha apontada.*

6.4 *No que concernente ao item “e” da consulta à tabela às fls. 65(item 4.21.1) se verifica que **se trata de falha decorrente de espaçamento de caracteres, não havendo divergência material entre os dados**. Desta forma não subsiste a falha apontada.*

6.5 *No que concerne ao item “f” da consulta à tabela às fls. 66 (item 4.21.3) se confirma a divergência relativa à numeração do recibo eleitoral da doação estimável em dinheiro feita pelo candidato Humberto Santa Cruz Filho- Prefeito. **Todavia, da consulta ao recibo eleitoral de final nº 00008 às fls. 45 se confirma a correção da numeração informada pelo candidato nas contas sob exame**. Desta forma entendemos não subsistir falha atribuível ao candidato sob exame.*

6.6 *No que concerne aos itens “g” e “h”, da consulta ao extrato eletrônico no Sistema SPCE-Analista 2012, conforme tela anexa, se verifica que a falha apontada decorreu de falha no processamento da análise, **não havendo efetivamente divergência entre o valor evidenciado no extrato eletrônico (R\$ 100,00) e o valor de movimentação financeira evidenciado no DR (R\$ 100,00)**. Desta forma não subsiste a falha apontada.*

6.7 *No que concerne aos itens “g” e “h”, da consulta ao extrato eletrônico no Sistema SPCE-Analista 2012, conforme tela anexa, se verifica que a falha apontada decorreu de falha no processamento da análise, **não havendo efetivamente divergência entre o valor evidenciado no extrato eletrônico (R\$ 100,00) e o valor de movimentação financeira evidenciado no DR (R\$100,00)**. Desta forma não subsiste a falha apontada.*

RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

6.8 Por fim, no que concerne aos itens “i”, não sendo necessárias alterações das informações prestadas, conforme relatado nos itens 6.1 a 6.6, acima, não se torna exigível reapresentação da prestação de contas em nova mídia gerada pelo SPCE, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas. Desta forma não subsiste a falha apontada.” (Grifei)

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 102/104) e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença zonal que aprovou as contas do candidato.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que a irresignação em exame versa acerca dos seguintes pontos:

- a) os extratos bancários apresentados não contemplam todo o período da campanha eleitoral;*
- b) os recursos estimáveis em dinheiro (listados no item 4.4) não integravam o patrimônio do candidato antes da solicitação do registro de sua candidatura;*
- c) a utilização dos recursos próprios (relacionados ao item 4.5) configura burla às normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária;*
- d) a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros (listados no item 4.6), configura burla às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem seu patrimônio;*
- e) foram detectados divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas do candidato e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil;*
- f) foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelos doadores;*
- g) foram detectadas divergências entre o montante de receitas financeiras constantes do extrato eletrônico e as receitas financeiras declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados (item 6.9);*
- h) foram detectados divergências entre o montante de débitos financeiros constantes do extrato eletrônico e as despesas financeiras declaradas no Demonstrativo de Despesas efetuadas,*
- i) reapresentação da prestação de contas em nova mídia gerada pelo SPCE, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas.*

Calha obter-se, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional, às fls. 96/99, concluiu pela insubsistência da falha “a”, uma vez que os extratos contemplam todo o período da campanha,

RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

sendo compatível com a movimentação financeira informada nas contas (fls. 67/71).

Sorte diversa não é dada pela referida unidade técnica às irregularidades indicadas nos itens “b” e “c”, pois, restou comprovado, através dos documentos colacionados (fls. 33/37), que os bens indicados faziam parte do seu patrimônio antes do registro da candidatura.

Não subsistem, também, as falhas indicadas no item “d”, considerando que as doações estimáveis em dinheiro são provenientes de outro candidato e, portanto, se enquadram na exceção prevista no art. 23, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Quanto ao item “e”, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal revela que da consulta à tabela de fl. 65 se verifica que, em verdade, se trata de falha decorrente de espaçamento de caracteres, não havendo divergência material entre os dados.

No que concerne ao item “f”, a unidade técnica deste Tribunal esclarece que não obstante se confirme divergência relativa à numeração do recibo eleitoral da doação estimável em dinheiro feita pelo candidato Humberto Santa Cruz Filho, a consulta ao recibo eleitoral de final nº 00008 à fl. 45 ratifica a correção da numeração informada pelo candidato nas contas sob exame.

As inconsistências apontadas nos itens “g” e “h” foram decorrentes de falha do processamento da análise, conforme verificou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste egrégio, não havendo efetivamente divergência nos valores.

Por derradeiro, em referência a falha declinada no item “i”, salienta o mencionado relatório técnico de exame que, diante das conclusões

RECURSO ELEITORAL Nº 329-15.2012.6.05.0205 – CLASSE 30
LUIS EDUARDO MAGALHÃES

relatadas nos parágrafos pretéritos, não é exigível a reapresentação da prestação de contas em nova mídia gerada pelo SPCE, bem como reapresentar as peças impressas pelo sistema, devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas.

Convém trazer à baila as considerações de José Jairo Gomes¹ acerca da finalidade, na seara eleitoral, da prestação de contas:

O intuito da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.

Nesta cadência, o cotejo dos elementos constantes nos presentes fólios com a consideração doutrinária relativa à finalidade da prestação de contas e a determinação legal acerca da matéria conduzem a conclusão de que as contas prestadas pelo recorrido devem ser aprovadas, não merecendo reproche, por conseguinte, a sentença exarada pelo magistrado de primeiro grau.

Mercê dessas considerações, em harmonia com os pronunciamentos da unidade técnica deste Regional e do Órgão Ministerial, nego provimento ao recurso, a fim de manter a sentença *a quo* que aprovou a prestação de contas de Nestor da Silva Reges.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 307.
DDS